



Prezados,

Enviamos o newsletter jurídico do mês de junho de 2015.

Primeiramente, tratamos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que ratifica o direito sucessório do cônjuge casado em separação convencional de bens, o qual concorrerá na herança com o(s) descendente(s) do falecido.

Abordamos, ainda, sobre a legalidade da cobrança da taxa de serviços de segregação e entrega pelos operadores portuários e a ausência de violação à ordem econômica.

Por fim, avaliamos o Decreto Federal 8.465/2015, que regulamenta o procedimento de arbitragem para solução de demandas e conflitos no Setor Portuário.

Excelente leitura.

CM Advogados

Superior Tribunal de Justiça ratifica o direito sucessório do cônjuge casado em separação convencional de bens

P.1

Legalidade da cobrança da S.S.E. pelos operadores portuários

P.2

Decreto Federal 8.465/2015 – Regulamentação da arbitragem para o Setor Portuário

P.3

Superior Tribunal de Justiça ratifica o direito sucessório do cônjuge casado em separação convencional de bens

Aline Cristina Braghini*

Conforme exposto em informativo anterior do escritório, o Código Civil de 2002 elevou o cônjuge à categoria de herdeiro necessário, com direito à participação na legítima (50% do patrimônio).

Com o advento da “nova” legislação, inúmeras controvérsias surgiram no Poder Judiciário acerca do direito sucessório do cônjuge casado em separação convencional de bens, em concorrência com descendentes do falecido.

Dentro deste cenário, mediante recente decisão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.382.170-SP, reconheceu que o cônjuge casado em regime da separação convencional de bens é herdeiro necessário e concorre com os descendentes na herança, conforme artigo 1829, I, do Código Civil.

Vejamos a ementa do acórdão proferido pelo STJ:

“CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). 2. No regime de

separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. 3. Recurso especial desprovido.”

O Ministro Relator Moura Ribeiro votou pelo provimento do recurso e afastamento do direito do cônjuge, porém, o Ministro João Otávio de Noronha divergiu do entendimento e negou provimento ao recurso, sendo seu entendimento seguido pelos demais ministros.

Segundo o entendimento do Ministro Noronha, *“quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador. Ele pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez. Ele estabeleceu um sistema para a partilha dos bens por causa mortis e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio”.*

Posto isso, percebemos que o Poder Judiciário realmente tende a pacificar entendimento de que o cônjuge casado em separação convencional de bens concorre com os descendentes do falecido; importante lembrar que há a possibilidade de realização de trabalho técnico de planejamento sucessório para destinar livremente 50% do patrimônio, que corresponde à parte disponível da herança.



* Aline Cristina Braghini, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Legalidade da cobrança da S.S.E. pelos operadores portuários

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

A Lei 12.815/2013, também conhecida como a “nova lei dos Portos”, normatizou a exploração direta e indireta pela União dos portos e instalações portuárias, assim como as atividades exercidas pelos operadores portuários.

Nos termos da lei, via concessão, arrendamento ou autorização, caberá ao operador portuário o exercício das atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, no âmbito da respectiva área portuária.

Neste contexto, há tempos, os operadores portuários comprovadamente prestam serviços de segregação e entrega de contêineres, mediante cobrança de taxa de segregação e entrega (S.S.E.), também chamada por alguns, equivocadamente em nossa opinião, de THC-2 (terminal handling charge).

Ocorre, contudo, que tramitam perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE processos administrativos visando apurar se a cobrança da taxa em tela pelos operadores portuários configuraria violação à legislação anticoncorrencial brasileira, em alguns casos, inclusive com aplicação de penalidades.

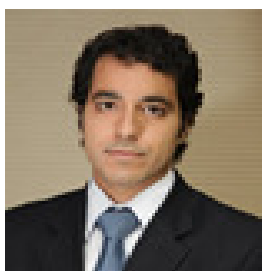
Efetivamente, entendemos que a cobrança da taxa não se enquadra nas hipóteses de aplicação da Lei 12.529/2011 e da já revogada Lei 8.884/1994, vez que não há violação à livre concorrência, tampouco dominação de mercado ou exercício de posição dominante de forma abusiva, não havendo subsunção dos fatos às normas anticoncorrenciais supracitadas.

A referida cobrança pelos operadores portuários possui sim amparo na legislação vigente, com fundamento nas Leis 12.815/2013 e 10.233/2001, Resolução 2.389/2012 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e, no Estado de São Paulo, nas Decisões Direxe 371/2005 e 50/2006 da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).

Assim, a cobrança está amparada juridicamente pela lei federal e pelas normas da ANTAQ e também da CODESP, as quais possuem competência e atribuição para regulamentar a sua cobrança.

Em decisão recente, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação 0014995.56.2005.4.03.6100 SP, de relatoria da eminente desembargadora Marli Ferreira, de forma acertada, anulou decisão condenatória aplicada pelo CADE e reconheceu a legalidade da cobrança da taxa pelos operadores portuários.

Realmente, entendemos que o CADE não possui juridicamente legitimidade, tampouco amparo jurídico, para punir os operadores portuários pela cobrança da taxa S.S.E., já que sua regulamentação foi levada a efeito pela ANTAQ e pela CODESP, além de que não há qualquer violação à Lei 12.529/2011, estando a sua cobrança devidamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Decreto Federal 8.465/2015 – Regulamentação da arbitragem para o Setor Portuário

Ariel Bianchi Rodrigues Alves*

Em 09/06/2015, foi publicado o Decreto 8.465/2015, que regulamenta parte da Lei nº 12.815/13 (“Nova Lei dos Portos”), facultando o uso da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a União e as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e os operadores portuários, perante a administração do porto e a ANTAQ.

O referido Decreto é visto como um avanço, pois incentiva a resolução de conflitos no setor portuário por meio da arbitragem, favorecendo a sua consolidação.

A arbitragem é um meio particular de composição de conflitos, alternativo ao Poder Judiciário, possuindo algumas vantagens com relação ao meio público, como a confidencialidade (sigilo), a celeridade (as partes escolhem o procedimento a ser adotado no processo arbitral; não há o congestionamento que se encontra no Judiciário) e a eficiência (as partes escolhem o(s) árbitro(s) que pode(m) ser especializado(s) na área em discussão, ou seja, as partes escolhem o(s) profissional(is) perito(s) no tema em discussão), cuja decisão final do(s) árbitro(s) tem o mesmo efeito, perante a lei, de uma decisão judicial.

De acordo com o Decreto nº 8.465/15, podem ser objeto de arbitragem litígios envolvendo a inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes, questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ.

A referida legislação estabelece as condições para a realização de arbitragem em tais casos, como a necessidade de realização da arbitragem no Brasil, desenvolvimento em língua portuguesa e observância da legislação brasileira, vedado o julgamento por equidade.

O Decreto exige que a instituição arbitral escolhida para composição do litígio atenda os requisitos de “ter sede no Brasil, estar regularmente constituída há pelo menos três anos, estar em regular funcionamento como instituição arbitral e ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais”.

Porém, algumas controvérsias na interpretação e aplicação do Decreto poderão surgir no cenário jurídico, pois, salvo melhor juízo, este não está em total conformidade com a Lei de Arbitragem, o que pode acarretar discussões relativas à legalidade de determinados trechos do Decreto.

Avaliando o contexto de forma geral, pode-se concluir que o Decreto é de grande valia para o Direito Portuário e Marítimo brasileiro, pois possibilita expressamente a utilização da arbitragem, que realmente pode ser um meio mais célere, especializado e eficiente para solução de conflitos no setor portuário.



* **Ariel Bianchi Rodrigues Alves**, Estagiário, cursando Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br